



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020556-26.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, é apelado TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1020556-26.2024.8.26.0564

APELANTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

APELADO: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR

ORIGEM: SÃO BERNARDO DO CAMPO- 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). MAURÍCIO TINI GARCIA

VOTO Nº 12477

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRATICANTE DE JUDÔ E ADEPTO DA RELIGIÃO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA – PRETENSÃO DE REALIZAR EXAMES E TREINOS FORA DO SÁBADO – ADMISSIBILIDADE – RAZOABILIDADE EM ESTABELECE CRITÉRIOS ALTERNATIVOS PARA OS EXAMES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 248/251, julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por a ação de guarda c.c. tutela de urgência de guarda provisória ajuizada por TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR em face da FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, nos seguintes termos: *“julgo procedente o pedido inicial, confirmada tutela de urgência, para determinar que a ré possibilite ao autor alternativas para o cumprimento dos eventos necessários para o exame de graduação futuros, excetuadas a realização de competições, ainda que de forma virtual, de modo a respeitar a crença religiosa do autor, sob pena de multa 1.000,00 (mil reais) por cada negativa ou omissão diante de requerimento prévio. Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa”*.

Inconformada, recorre a ré, alegando, em preliminar, ausência das condições do processo, por ser matéria que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetida a justiça desportiva. No mérito, a liberdade de associação e de autonomia das entidades esportivas, bem como a decisão ferir a proporcionalidade e a razoabilidade, na agenda de eventos, devendo ser respeitado o disposto no artigo 5º, *caput*, e inciso VIII, da CF/88 quando em confronto com o direito à liberdade de crença (fls. 256/269).

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 277/286).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não se aplica ao caso, a tese da necessidade de esgotamento da esfera administrativa da justiça desportiva, pois a situação é restrita à hipótese prevista no artigo 217, § 1º, da CF e não aplicável ao caso em comento.

A controvérsia dos presentes autos consiste em verificar se ao apelante, que é praticante de judô e adepto da religião Adventista do Sétimo Dia, seria permitido realizar exames e treinos fora do sábado, por violar sua liberdade religiosa.

Bem se sabe que princípios constitucionais, quando em conflito, se conformam diante do caso concreto. E aqui temos um evidente embate acerca da prevalência e amplitude dos princípios constitucionais da liberdade de associação, em sua vertente privada de autonomia e auto-organização da apelante, e o direito de liberdade religiosa do apelado.

Sobre a liberdade de associação, são os ensinamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Quando pessoas coligam-se entre si, em caráter estável, sob uma direção comum, para fins lícitos, dão origem às associações em sentido amplo. A liberdade de associação presta-se a satisfazer necessidades várias dos indivíduos, aparecendo, ao constitucionalismo atual, como básica para o Estado Democrático de Direito. Quando não podem obter os bens da vida que desejam, por si mesmo, os homens somam esforços, e a associação é a fórmula para tanto. Associando-se com outros, promove-se maior compreensão recíproca, amizade e cooperação, além de se expandirem as potencialidades de autoexpressão. A liberdade de associação propicia autoconhecimento, desenvolvimento da personalidade, constituindo-se em meio orientado para a busca da autorrealização. Indivíduos podem se associar para alcançar metas econômicas, ou para se defenderem, para mútuo apoio, para fins religiosos, para promover interesses gerais ou da coletividade, para fins altruísticos, ou para se fazerem ouvir, conferindo maior ímpeto à democracia participativa. Por isso mesmo, o direito de associação está vinculado ao preceito de proteção à dignidade da pessoa humana, aos princípios de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão.¹

E, exatamente sobre este conflito entre os direitos individuais e a auto-gestão das associações, acrescenta:

"... Deve-se ter presente que os direitos fundamentais não são ilimitados. Aditem restrições, algumas das quais resultantes da necessidade de se harmonizarem direitos fundamentais do indivíduo com direitos característicos da sociedade organizada. Esses conflitos podem ocorrer, de modo especial, mas não único, no que tange ao ingresso nas associações (quando se recusa o ingresso de um interessado), como também no que tange à expulsão de sócios. ²"

De outra ponta, o artigo 5º, VI e VIII, da CF/88 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo

¹ Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 4. Ed. ver. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009, p. 444/445.

² op. cit. p. 452.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Plenamente possível alinhar e conciliar os direitos em pauta, acrescentando o entendimento do Colendo STF, no julgamento do RE 611.874-RG- Tema 386, relativamente à liberdade religiosa, no sentido de que, devem ser disponibilizadas prestações alternativas, em dia de guarda religiosa, em virtude da escusa de consciência.

Há que se permitir, no caso, sem interferir na auto-gestão da recorrente e sem quebra da isonomia dos demais, que, a partir do princípio da razoabilidade, possa ser respeitado e garantido o direito do autor, em efetuar a graduação de faixas em datas ou horários alternativos. Além disso, devidamente registrado na decisão, que tal situação não é aplicável à realização de competições.

Assim, os argumentos trazidos, em sede recursal, não são suficientes para a modificação das conclusões a que chegou o julgador *a quo*, ficando mantida a r. sentença.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR